## **ACORDO**

## **ENTRE**

# A COMUNIDADE DA DOMÍNICA

 $\mathbf{E}$ 

# A REPÚBLICA PORTUGUESA

SOBRE A TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAMENTE A TRIBUTAÇÃO

E MATÉRIA FISCAL

**Considerando** que a Comunidade da Domínica e a República Portuguesa ("as Partes") reconhecem a necessidade de cooperação e de troca de informações relativamente a tributação e matéria fiscal;

**Considerando** que as Partes desejam reforçar e facilitar os termos e condições que regem a troca de informações relativamente a tributação e matéria fiscal;

**ASSIM**, as Partes que desejem celebrar um Acordo para facilitar a troca de informações relativamente a tributação e matéria fiscal acordaram as seguintes disposições:

### ARTIGO 1.º

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

- 1. As Partes, através das suas autoridades competentes, prestarão assistência através da troca de informações a pedido, em conformidade com o disposto no presente Acordo. As informações solicitadas deverão:
  - a) Ser previsivelmente relevantes para a administração e aplicação das leis internas da Parte Requerente relativas aos impostos e matéria fiscal contemplados pelo presente Acordo;
  - b) Incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança dos impostos referidos, para a cobrança e execução dos créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de acções penais fiscais: e
  - c) Ser consideradas confidenciais nos termos do presente Acordo.
- 2. Os direitos e garantias de que beneficiam as pessoas em virtude das disposições legislativas ou práticas administrativas da Parte Requerida mantêm-se aplicáveis na medida em que não entravem nem retardem indevidamente a troca efectiva de informações.

## ARTIGO 2.º

## **JURISDIÇÃO**

1. Para permitir a implementação do presente Acordo, as informações serão prestadas de acordo com o presente Acordo pela autoridade competente da Parte Requerida independentemente do facto de a pessoa a quem as informações dizem respeito, ou em cuja posse ou controlo as informações se encontram ser um residente ou nacional de uma Parte.

2. A Parte Requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou não possam ser obtidas por pessoas que relevam da sua jurisdição territorial.

## ARTIGO 3.º

### **IMPOSTOS VISADOS**

- 1. Os impostos abrangidos pelo presente Acordo são:
  - a) No caso de Portugal:
    - i. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares IRS;
    - ii. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas IRC;
    - iii. A Derrama;
    - iv. O Imposto do Selo sobre as Transmissões Gratuitas.
  - b) No caso da Comunidade da Domínica, impostos de qualquer natureza ou denominação, incluindo direitos aduaneiros, previstos na legislação da Comunidade da Domínica à data da assinatura do presente Acordo.
- 2. O presente Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los, se as Partes assim o entenderem. As autoridades competentes das Partes comunicarão entre si as modificações substanciais introduzidas na respectiva tributação e as medidas relativas à recolha de informação com ela conexa contempladas pelo presente Acordo.

## ARTIGO 4.º

## **DEFINIÇÕES**

- 1. No presente Acordo, salvo definição em contrário:
  - a) O termo "Portugal", usado em sentido geográfico, designa o território da República Portuguesa, em conformidade com o Direito Internacional e a Legislação Portuguesa,
  - b) O termo "Comunidade da Domínica" designa a ilha de Domínica, incluindo as suas águas territoriais, o leito do mar, o seu subsolo e os seus recursos naturais e quaisquer outras áreas no mar e no ar com as quais a Comunidade

da Domínica, em conformidade com o direito internacional, exerce os seus direitos de soberania,

- c) A expressão "autoridade competente" significa
  - (i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
  - (ii) No caso da Comunidade da Domínica, o Ministro das Finanças ou o representante autorizado do Ministro,
- d) O termo "pessoa" compreende uma pessoa singular, uma pessoa colectiva e qualquer outra entidade ou agrupamento de pessoas,
- e) O termo "sociedade" designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários,
- f) A expressão "sociedade cotada" designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou a venda de acções não estiver implicitamente restringida a um grupo limitado de investidores,
- g) A expressão "principal classe de acções" designa a classe ou as classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade,
- h) A expressão "bolsa de valores reconhecida" designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes,
- i) "Fundo ou plano de investimento colectivo" designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. A expressão "fundo ou plano de investimento público colectivo" designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores,
- j) A expressão "imposto" designa qualquer imposto contemplado pelo presente Acordo,
- k) A expressão "Parte Requerida" designa a Parte à qual são solicitadas informações,

- 1) A expressão "Parte Requerente" designa a Parte que solicita as informações,
- m) A expressão "medidas de recolha de informações" designa as disposições legislativas, regulamentos e os procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas,
- n) O termo "informações" designa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma,
- o) "Matéria fiscal" designa qualquer questão fiscal, incluindo a matéria criminal tributária,
- p) A expressão "matéria criminal tributária" designa qualquer questão fiscal que envolva um comportamento intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor do presente Acordo, passível de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente,
- q) "Legislação penal" designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno das Partes, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.
- 2. Qualquer expressão não definida no presente Acordo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído no momento em que o pedido foi formulado ao abrigo da legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

#### ARTIGO 5.º

# TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte Requerida prestará informações, mediante pedido da autoridade competente da Parte Requerente, para os fins visados no Artigo 1.º. As referidas informações devem ser prestadas independentemente do facto de a Parte Requerida necessitar dessas informações para os seus próprios fins tributários ou de o comportamento objecto de investigação constituir ou não uma infraçção penal segundo o direito da Parte Requerida, se tal comportamento ocorresse no território da Parte Requerida. A autoridade competente da Parte Requerente só procederá a um pedido de informações nos termos do presente Artigo quando não tiver possibilidade de obter as informações solicitadas por outras vias, no seu território, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas.

- 2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte Requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a Parte Requerida tomará, por sua própria iniciativa, todas as medidas adequadas para a recolha de informações necessárias a fim de prestar à Parte Requerente as informações solicitadas, mesmo que a Parte Requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.
- 3. Mediante pedido específico da autoridade competente da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida em que o seu direito interno o permita, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.
- 4. Cada Parte providenciará no sentido de que as suas autoridades competentes, para os fins referidos no Artigo 1.º do presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:
  - a) As informações detidas por bancos, por outras instituições financeiras, e por qualquer pessoa incluindo *nominees* e *trustees* que aja na qualidade de mandatário ou de fiduciário;
  - b) As informações relativas à propriedade legal e beneficiária de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do Artigo 2.º, as informações em matéria de titularidade no concernente a todas essas pessoas quando façam parte de uma cadeia de titularidade;
    - i. No caso de *trusts*, informações relativas a *settlors*, *trustees*, *protectors* e beneficiários;
    - ii. No caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários;
    - iii. No caso de entidades que não sejam *trusts* nem fundações, informações equivalentes às referidas nas alíneas (i) e (ii) do presente parágrafo.
- 5. Não obstante os anteriores parágrafos, o presente Acordo não impõe às Partes a obrigatoriedade de obterem ou de facultarem:
  - a) Informações em matéria de titularidade no que respeita a sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas;

- b) As informações mantidas na jurisdição da Parte Requerida por um período de tempo superior ao legalmente exigido, e quando essas informações não sejam efectivamente mantidas por mais tempo;
- c) Informações que a Parte Requerida não era obrigada a manter antes da data de vigência do presente Acordo e não estão disponíveis no momento do pedido.
- 6. Qualquer pedido de informações deverá ser formulado com o máximo detalhe possível e deverá especificar, por escrito:
  - a) A identidade da pessoa objecto de controlo ou de investigação;
  - b) O período a que se reporta a informação solicitada;
  - c) A natureza da informação solicitada e a forma como a Parte requerente prefere receber a mesma;
  - d) A finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
  - e) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a administração fiscal e para o cumprimento da legislação fiscal da Parte Requerente, relativamente à pessoa identificada nos termos da alínea deste número;
  - f) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte Requerida;
  - Na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse ou controlo das informações solicitadas;
  - h) Uma declaração precisando que o pedido está em conformidade com o presente Acordo e as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte Requerente e, que, se as informações solicitadas revelassem da competência da Parte Requerente, a autoridade competente dessa Parte poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa;
  - i) Uma declaração precisando que a Parte Requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis no seu próprio território, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.
- 7. A autoridade competente da Parte Requerida transmitirá as informações solicitadas o mais rapidamente possível à autoridade competente da Parte Requerente. A fim de

assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte Requerida deverá acusar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte Requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido.

8. Se a autoridade competente da Parte Requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações solicitadas no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, ou no caso de se deparar com obstáculos na prestação das informações ou se a autoridade competente da Parte Requerida se recusar a prestar as informações, deverá informar imediatamente a autoridade competente da Parte Requerente, por escrito, indicando as razões dessa incapacidade para obter e fornecer as informações ou os obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa em prestar as informações solicitadas.

#### ARTIGO 6.º

## CONTROLOS FISCAIS OU FISCALIZAÇÕES NO ESTRANGEIRO

- 1. A autoridade competente da Parte Requerente pode solicitar à autoridade competente da Parte Requerida que autorize representantes da autoridade competente da Parte Requerente a deslocarem-se ao território da Parte Requerida, a fim de entrevistarem pessoas e examinarem registos, com o prévio consentimento das pessoas interessadas. A Parte Requerida pode, na medida em que a respectiva legislação o permita, e após a Parte Requerente ter informado com um período razoável de antecedência, permitir a realização desses controlos fiscais. A autoridade competente da Parte Requerente notificará a autoridade competente da Parte Requerida sobre a data e do local da reunião com as pessoas em causa.
- 2. A pedido da autoridade competente da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida pode autorizar representantes da autoridade competente da Parte Requerente a assistirem à fase adequada de uma investigação fiscal no território da Parte Requerida.
- 3. Se o pedido visado no número 2 do presente Artigo for aceite, a autoridade competente da Parte Requerida que realiza o controlo dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte Requerente da data e do local do controlo, da autoridade ou da pessoa designada para a realização do controlo, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela Parte Requerida para a realização do controlo. Qualquer decisão relativa à realização do controlo fiscal será tomada pela Parte Requerida que realiza o controlo.

#### ARTIGO 7.º

### POSSIBILIDADE DE RECUSAR UM PEDIDO

- 1. A autoridade competente da Parte Requerida pode recusar um pedido de informações quando:
  - a) O pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo; ou
  - A Parte Requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas; ou
  - c) A divulgação das informações solicitadas for contrária à ordem pública da Parte Requerida.
- 2. O presente Acordo não impõe à Parte requerida a obrigação de:
  - a) Prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial, desde que as informações referidas no n.º 4 do Artigo 5.º não sejam tratadas, exclusivamente, por essa razão, como um segredo ou processo comercial; ou
  - b) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa, desde que o disposto nesta alínea não afecte as obrigações de uma Parte nos termos do n.º 4 do Artigo 5.º.
- 3. O presente Acordo não obriga uma Parte a obter ou a prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, um solicitador ou outros representantes legais reconhecidos, quando tais comunicações:
  - i) Têm como fim solicitar ou fornecer parecer jurídico; ou
  - ii) Se destinem a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.
- 4. Um pedido de informações não pode ser recusado com base que a sujeição a imposto que originou o pedido é contestada pelo contribuinte objecto do controlo ou da investigação.
- 5. A Parte Requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte Requerente não pudesse obter, ao abrigo da sua própria legislação para fins da aplicação ou da execução da sua própria legislação fiscal ou no quadro normal da prática administrativa, em resposta a um pedido válido da Parte Requerida, efectuado em circunstâncias análogas, nos termos do presente Acordo.

6. A Parte Requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte Requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte Requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexa, que seja discriminatória em relação a um cidadão ou a um nacional da Parte Requerida face a um cidadão ou a um nacional da Parte Requerente, nas mesmas circunstâncias.

#### ARTIGO 8.º

## CONFIDENCIALIDADE E PROTECÇÃO DOS DADOS

- 1. Qualquer informação recebida por uma Parte nos termos do presente Acordo será considerada confidencial.
- 2. Essas informações só poderão ser reveladas às pessoas ou autoridades (incluindo autoridades judiciais e administrativas) na jurisdição da Parte interessada para efeitos dos propósitos especificados no Artigo 1.º do presente Acordo e só poderão ser usadas por essas pessoas ou autoridades para esses fins. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.
- 3. As informações prestadas a uma Parte Requerente ao abrigo do presente Acordo não poderão ser divulgadas a qualquer outra pessoa, entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição.
- 4. A transmissão de dados pessoais pode ser efectuada na medida necessária à execução das disposições do presente Acordo e com ressalva da legislação da Parte Requerida.
- 5. No caso de troca de informações relativas a uma pessoa identificada ou identificável, as disposições do Capítulo 6, em especial o Artigo 199.º do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do Cariforum e a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, de 15 de Outubro de 2008, serão aplicadas em conformidade.

#### ARTIGO 9.º

## **CUSTOS**

Salvo se as autoridades competentes das Partes acordarem em contrário, os custos normais incorridos em conexão com a prestação de assistência serão suportados pela Parte Requerida, e os custos extraordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência (incluindo os custos de contratação de consultores externos em relação com processos judiciais ou outros) serão suportados pela Parte Requerente. As respectivas

autoridades competentes consultar-se-ão de tempos a tempos no que se refere ao presente Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte Requerida consultará previamente a autoridade competente da Parte Requerente, se os custos da prestação de informações respeitantes a um pedido específico forem previsivelmente significativos.

### ARTIGO 10.º

## DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

As Partes aprovarão toda a legislação necessária a fim de darem cumprimento ao presente Acordo e à execução do mesmo.

## ARTIGO 11.º

## LÍNGUAS

Os pedidos de assistência assim como as respostas a esses pedidos serão redigidos em inglês.

### ARTIGO 12.º

## PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

- 1. No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes em matéria de aplicação ou de interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.
- 2. Para além do procedimento referido no número 1 do presente Artigo, as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º, 6.º e 9.º.
- 3. As autoridades competentes das Partes podem comunicar entre si directamente para efeitos do presente Artigo.
- 4. As Partes podem também determinar a utilização de outras formas de resolução de litígios, se tal se revelar necessário.

#### ARTIGO 13.º

### **ENTRADA EM VIGOR**

- 1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os procedimentos internos de cada Parte, necessários para esse efeito.
- 2. Na data da entrada em vigor, o presente Acordo produz efeitos:
  - a) Nessa data, relativamente às acções penais fiscais; e
  - b) Nessa data, relativamente a todos os outros casos previstos no Artigo 1.º, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

#### ARTIGO 14.º

## **ALTERAÇÕES**

- 1. O presente Acordo pode ser alterado a pedido de qualquer das Partes.
- 2. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o disposto no Artigo 13.º do presente Acordo.

## ARTIGO 15.º

## VIGÊNCIA E DENÚNCIA

- 1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito, à outra Parte.
- 3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a recepção da respectiva notificação.
- 4. Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º do presente Acordo.

**EM FÉ DO QUE,** os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelas respectivas Partes, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Londres, aos 5 dias de Outubro de 2010, em dois originais, nas línguas inglesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA
COMUNIDADE DA DOMINICA:

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA:

JANET CHARLES Alta Comissária Interina SÉRGIO TAVARES VASQUES Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais